

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Covatti Filho)

Susta a aplicação da Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 624, de 18 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo em questão tem por finalidade sustar os efeitos da Resolução nº 624, de 18 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que *“Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB”*.

De acordo com o que dispõe o art. 1º desse instrumento normativo, fica proibida a utilização de equipamento que produza som audível pelo lado externo do veículo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público. Fica, ainda, estabelecido que compete ao agente de trânsito consignar no auto de infração a forma de constatação do fato gerador da infração.

CD162958088358

CD162958088358

Como se observa das considerações iniciais apontadas pelo Contran, a justificativa alegada para a edição da referida Resolução reside nas *“dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores”*.

A legislação vigente mencionada é a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Contran, que *“Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”*. Nessa norma, são especificados os limites toleráveis para a pressão sonora produzida pelos equipamentos de som dos veículos e as respectivas distâncias em que as medições devem ser efetuadas para a constatação da infração. Além disso, fica estabelecido que a medição deverá ser realizada utilizando-se o decibelímetro, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro –, ou por entidade por ele acreditada, em condições especificadas.

Nota-se, aqui, o rigor e a razoabilidade dos critérios a serem utilizados pela autoridade de trânsito no exercício da fiscalização para se garantir o sossego público, estabelecidos pela Resolução nº 204, de 2006. Essa norma foi editada com base em estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – Abramet – e da Sociedade Brasileira de Acústica.

No entanto, a Resolução nº 204, de 2006, está sendo revogada pela Resolução nº 624, de 2016, sob a alegação de que – pasmem, nobres Deputados e Deputadas! – a fiscalização tem encontrado dificuldades de aplicabilidade operacional da norma. Daí, em decorrência dessa inexplicável inoperância, o Contran pretende descartar todos os critérios técnicos e objetivos vigentes há 10 anos, estabelecidos pelo próprio Conselho, e confiar a constatação do desrespeito ao sossego público à subjetividade da audição do agente de trânsito.

Não há qualquer razão ou bom senso na medida editada por aquele a quem foi atribuída a competência de órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Muito pelo contrário: é gritante a incoerência e o disparate!

CD162958088358

CD162958088358

Nesse sentido, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “*não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade*”. Assim, é inconcebível que os dispositivos da Resolução nº 624, de 2016, do Contran, surtam efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todas as considerações expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

CD162958088358
CD162958088358

2016-16883

CD162958088358
CD162958088358